



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA N° 06, DE 29 DE Janeiro, DE 2014.

Estabelece normas para a pesca sustentável de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo/RJ.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002 que o regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de janeiro de 1997 que cria a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando o Art. 4º do Decreto s/nº, de 03 de janeiro de 1997 que declara a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo como área de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 2º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990;

Considerando o Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando os conflitos de pesca relacionados à captura de lula ocasionados pela defasagem temporal do Plano de Utilização da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo (Portaria IBAMA nº 17-N, de 18 de fevereiro de 1999);

Considerando as oficinas participativas realizadas para definição de acordos para pesca da Lula, no processo de revisão participativa do Plano de Utilização;

Considerando a Portaria ICMBio nº 77 de 27 de agosto de 2010, que cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo e a Portaria ICMBio nº 172 de 20 de março de 2013 que modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando o processo de revisão participativa do Plano de Utilização junto ao Conselho Deliberativo e a população tradicional ainda não concluso e a iminência da temporada de lula na Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo no ano de 2014;

Considerando a necessidade de ordenamento imediato do manejo da captura de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando a Resolução nº 06, de 13 de dezembro de 2013 do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Arraial do Cabo;

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000005/2014-48, que embasa a proposta desta Portaria;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer normas para a pesca artesanal de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo.

§ 1º. Entende-se por pesca artesanal de lula os métodos de captura desta espécie tradicionalmente utilizados por população de pescadores artesanais beneficiários da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, para subsistência ou comercialização, através dos seguintes petrechos e modalidades de pesca:

- i. Redinha de praia ou arrastão de lula, rede de armar e linha de mão com zangarejo, por canoas pequenas;
- ii. Redinha de armar e linha de mão com uso de zangarejo, por botes de boca aberta e “Pesqueiros”;
- iii. Puçá e tarrafa, por pescadores de pedra, “Pesqueiros” e bote de boca aberta;
- iv. Linha de mão com zangarejo e puçá, por caícos e pescadores de pedra.

§ 2º As redes das modalidades descritas nas alíneas “i” e “ii” do § 1º deverão medir entre 80 a 120 braças de comprimento e entre 6 a 7 braças de altura. A malha permitida para este petrecho é de nylon fio de seda com 16 mm para as mangas, e de 12 mm para o cópia. As redes fora deste padrão terão o prazo de um ano para adequação da malha da rede

§ 3º A captura da lula é restrita aos pescadores artesanais beneficiários da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, cadastrados no ICMBio.

§ 4º Aos pescadores beneficiários da categoria C, pescadores de lazer por reprodução cultural enquadrado como pescador amador, é definido limite de captura de 15kg de lula por dia, e é restrito ao uso do petrecho “linha de mão com zangarejo”;

Art. 2º. Fica estabelecido a permissão de uso de equipamento luminoso, com uso de lâmpadas fluorescentes, para atração do recurso pesqueiro lula pelas modalidades permitidas no Art. 1º que lançarem mão de seu uso, com o limite de luminosidade padronizado em 120 (cento e vinte) watts distribuídos em no máximo em 6 (seis) lâmpadas de 20 (vinte) watts dispostas em duas calhas, sendo no máximo três lâmpadas em cada calha.

§ 1º. Será proibido o uso de gerador para pesca de lula, a partir do momento em que tiver instalado ponto de energia na saída das áreas de pescaria.

§ 2º. É proibido o uso de equipamento luminoso submerso.

§ 3º É proibido o uso de lâmpadas de led.

Art. 3º Para exercício da pesca de lula por embarcações tradicionais de canoa de redinha fica estabelecido os seguintes limites:



§ 1º. A pescaria tradicional de lula exercida por canoas de redinha compreende a Praia da Ilha do Farol e área da Ponta da Cabeça na Praia Grande seguindo até os Afonsos.

§ 2º. O tempo de duração do cerco é de no máximo 2 (duas) horas, devendo os pescadores da companhia permanecerem na praia. Outra rede só pode ser armada após o desembarque do pescado da puxada de rede anterior.

§ 3º. Os cercos de lula devem observar a distância mínima de 20 (vinte) metros da pescaria de pedra e “Pesqueiros”.

Art. 4º. Para exercício da pesca de lula por embarcações tipo botes de boca aberta, fica estabelecido os seguintes limites:

§ 1º A área de botes de boca aberta empenhado na pescaria de lula compreende faixa marinha adjacente aos costões rochosos da Ponta do Focinho até a Fenda de Nossa Senhora na Ilha do Farol, seguindo o costão até a Praia Grande, assim como ao largo da Praia Grande até Figueira e nos Franceses, mantendo sempre a distância mínima de 20m nos costões de pesqueiros de pedra.

§ 2º Os botes de boca aberta devem observar a distância mínima de 30 (trinta) metros da pescaria de pedra e “Pesqueiros”, devendo manter a mesma distância da boca do gancho de canoas.

§ 3º O fundeio dos botes de boca aberta deve obedecer a ordem de chegada nos pontos de pesqueiros.

§ 4º Na Praia Grande, respeitar limite de proximidade da praia tomando como referência a localidade denominada “Boca da Vala” na Ponta do Cabeça.

§ 5º Os botes de boca aberta somente podem acender a luz atrativa da lula após apoitar em sua área de pescaria.

Art. 5º Para exercício da pesca de lula por embarcações tipo caícos, fica estabelecido os seguintes limites:

§ 1º Na Praia Grande, a área de caícos compreende a faixa marinha a partir da “Barca”, no canto da praia, em direção a Monte Alto, devendo manter distância mínima da beira da praia tomando como referência a linha da Boca da Vala na Ponta do Cabeça, seguindo paralelo à praia em direção ao mar aberto. Na área da Praia Grande estão inclusas as localidades denominadas “Saquinho” e “Ilha do Francês” para prática da pesca de lula por caícos.

§ 2º Na Praia Grande, havendo presença de canoas em atividade de pesca, os caícos estão restritos à área de pescaria a partir do Coimbro Grande em direção a Monte Alto, devendo obrigatoriamente respeitar áreas tradicionais de pesca de canoa.

§ 3º Na Praia Grande, os caícos devem manter distância mínima de 20 (vinte) metros dos “Pesqueiros” e da pescaria de pedra nos costões.

§ 4º Na Prainha, a área dos caícos compreende faixa marinha do Arpoador de dentro para fora em direção a Ponta da Prainha e da Ponta do Sururu em direção a Ponta do Gabriel, devendo manter distância mínima de 20 (vinte) metros da pescaria de pedra nos costões.

§ 5º Os caícos somente podem acender a luz atrativa da lula após apoitar em sua área de pescaria.

§ 6º Não é permitido “cabo de caícos”.

§ 7º Caícos devem manter distância de 30 (trinta) metros da boca do gancho de canoa de redinha.

Art. 6º. A pescaria de pedra nos costões da Reserva deve respeitar o direito de vez e marcas tradicionais de pescaria, não podendo ser tomados como propriedade.

Art. 7º. As benfeitorias constituídas e denominadas como “Pesqueiros” na Ponta do Cabeça, Praia Grande, são de uso de pescadores tradicionais ‘benfeiteiros’ e não podem ser vendidos ou doados, devendo seu uso ser repassado para as próximas gerações da mesma família.

§ 1º. Não é permitida construção de novos “Pesqueiros” ou quaisquer outras benfeitorias ou marcações nos costões rochosos de pescaria de pedra.

§ 2º. Os “Pesqueiros” com benfeitorias serão cadastrados pelo ICMBio, e não havendo interesse familiar em permanecer com seu uso, o mesmo se constituirá como de uso coletivo dos pescadores beneficiários da Reserva, sempre respeitando o direito de vez por ordem de chegada.

§ 3º. O Pesqueiro da “Pedra do Cabo” somente pode realizar pescaria quando não houver redinha de canoa pescando.

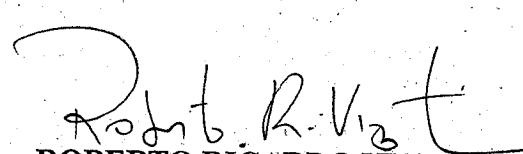
Art. 8º. Os paióis da Ponta do Cabeça, na Praia Grande, são exclusivos para guarda de materiais e equipamentos de pescadores artesanais beneficiários da Reserva, sendo vedado quaisquer outro uso dos mesmos.

Parágrafo único. É proibida a venda de paióis ou a construção de novos paióis na Ponta do Cabeça, devendo o ICMBio realizar cadastro em parceria com as entidades e representações dos pescadores na Praia Grande dos paióis existentes.

Art. 9º. O regramento da pescaria de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo estabelecido por esta Portaria permanecerá em vigor até a contemplação do ordenamento da lula na publicação do novo Acordo de Gestão desta unidade de conservação.

Art. 10. Em caso de descumprimento da presente Portaria, os infratores estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.414 de 22 de julho de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº <u>92</u>	
Seção <u>1</u>	Pág. <u>96</u>
de <u>31</u>	/ <u>01</u> / <u>14</u>



DELIBERAÇÃO Nº 405, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Solabia Biotecnológica Ltda, CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 161/2013, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Utilização da Espécie da Família Pontederiaceae no Desenvolvimento de Materia-Prima Cosmética", constante nos autos do Processo nº 02000.002765/2012-51, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB e ao seu Termo Aditivo firmados no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 11/2013;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Área de Proteção Ambiental - Baía Negra do Município de Ladário/MS e Associação de Mulheres de Fibras de Ladário; e

IV - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002765/2012-51, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZARELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece normas para a pesca sustentável de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo/RJ.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso 1, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002 que o regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de janeiro de 1997 que cria a Reserva Extrativista Marinha do Cabo;

Considerando o Art. 4º do Decreto s/nº, de 03 de janeiro de 1997 que declara a Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, como área de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 2º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990;

Considerando o Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando os conflitos de pesca relacionados à captura de lula ocasionados pela defasagem temporal do Plano de Utilização da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo (Portaria IBAMA nº 17-N, de 18 de fevereiro de 1999);

Considerando as oficinas participativas realizadas para definição de acordos para pesca da lula, no processo de revisão participativa do Plano de Utilização;

Considerando a Portaria ICMBio nº 77 de 27 de agosto de 2010, que cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo e a Portaria ICMBio nº 172 de 20 de março de 2013 que modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando o processo de revisão participativa do Plano de Utilização junto ao Conselho Deliberativo e a população tradicional ainda não consenso e a iminência da temporada de lula na Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo no ano de 2014;

Considerando a necessidade de ordenamento imediato do manejo da pesca de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo;

Considerando a Resolução nº 06, de 13 de dezembro de 2013 do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Arraial do Cabo;

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.000005/2014-48, que embasa a proposta desta Portaria; RESOLVE:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014013100096

Art. 1º. Estabelecer normas para a pesca artesanal de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo.

§ 1º. Entende-se por pesca artesanal de lula os métodos de captura desta espécie tradicionalmente utilizados por população de pescadores artesanais beneficiários da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, para subsistência ou comercialização, através dos seguintes petrechos e modalidades de pesca:

i. Redinha de praia ou arrastão de lula, rede de armar e linha de mão com zangarejo, por canoas pequenas;

ii. Redinha de armar e linha de mão com uso de zangarejo, por botes de boca aberta c "Pesqueiros";

iii. Puçá e traçá, por pescadores de pedra, "Pesqueiros" e bote de boca aberta;

iv. Linha de mão com zangarejo e puçá, por caiços e pescadores de pedra.

§ 2º As redes das modalidades descritas nas alíneas "i" e "ii" do § 1º devem medir entre 80 a 120 braças de comprimento e entre 6 a 7 braças de altura. A malha permitida para este petrecho é de nylon fio de seda com 16 mm para as mangas e de 12 mm para o cópico. As redes fora deste padrão terão o prazo de um ano para adequação da malha da rede.

§ 3º A capura da lula é restrita aos pescadores artesanais beneficiários da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo, cadastrados no ICMBio.

§ 4º Aos pescadores beneficiários da categoria C, pescadores de lazer por reprodução cultural enquadrado como pescador amador, é definido limite de capura de 15kg de lula por dia e é restrito ao uso do petrecho "linha de mão com zangarejo."

Art. 2º. Fica estabelecido a permissão de uso de equipamento luminoso, com uso de lâmpadas fluorescentes, para iluminação do recurso pesqueiro lula pelas modalidades permitidas na Art. 1º que largarem mão de seu uso, com o limite de luminosidade padronizado em 120 (cento e vinte) watts distribuídos em no máximo 6 (seis) lâmpadas de 20 (vinte) watts dispostas em duas calhas, sendo no máximo três lâmpadas em cada calha.

§ 1º. Será proibido o uso de gerador para pesca de lula, a partir do momento em que tiver instalado ponto de energia na saída das áreas de pesca.

§ 2º. É proibido o uso de equipamento luminoso submerso.

§ 3º. É proibido o uso de lâmpadas de led.

Art. 3º Para exercício da pesca de lula por embarcações tradicionais de canoas de redinha fica estabelecido os seguintes limites:

§ 1º. A pesca tradicional de lula exercida por canoas de redinha compreende a Praia da Ilha do Farol e área da Ponta da Cabeça na Praia Grande seguindo até os Afonsos.

§ 2º. O tempo de duração do cerco é de no máximo 2 (duas) horas, devendo os pescadores da companhia permanecerem na praia. Outra rede só pode ser armada após o desemburso do pescado da rede anterior.

§ 3º. Os cercos de lula devem observar a distância mínima de 20 (vinte) metros da pescaria de pedra c "Pesqueiros".

Art. 4º. Para exercício da pesca de lula por embarcações tipo botes de boca aberta, fica estabelecido os seguintes limites:

§ 1º. A área de boca de boca aberta empenhada na pescaria de lula compreende faixa marinha adjacente aos costões rochosos da Ponta do Focinho até a Fenda de Nossa Senhora na Ilha do Farol, seguindo o costão até a Praia Grande, assim como ao largo da Praia Grande até Figueira e nos Franceses, mantendo sempre a distância mínima de 20m nos costões de pesqueiros de pedra.

§ 2º. Os botes de boca aberta devem observar a distância mínima de 30 (trinta) metros da pescaria de pedra e "Pesqueiros", devendo manter a mesma distância da boca do gancho de canoas.

§ 3º. O fundeio dos botes de boca aberta deve obedecer a ordem de chegada nos pontos de pesqueiros.

§ 4º. Na Praia Grande, respeitar limite de proximidade da praia tomando como referência a localidade denominada "Boca da Vila" na Ponta do Cabeça.

§ 5º. Os botes de boca aberta somente podem acender a luz atrativa de lula após apoiar em sua área de pescaria.

Art. 5º Para exercício da pesca de lula por embarcações tipo caícos, fica estabelecido os seguintes limites:

§ 1º Na Praia Grande, a área de caícos compreende a faixa marinha a partir da "Barca", no canto da praia, em direção a Monte Alto, devendo manter distância mínima da beira da praia tomando como referência a linha da Boca da Vila na Ponta do Cabeça, seguindo paralelo à praia em direção ao mar aberto. Na área da Praia Grande estão inclusas as localidades denominadas "Sauquinho" e "Ilha do Frances" para prática da pesca de lula por pedra.

§ 2º Na Praia Grande, havendo presença de canoas em atividade de pesca, os caícos estão restritos a área de pescaria a partir do Monte Grande em direção a Monte Alto, devendo obrigatoriamente respeitar áreas tradicionais de pesca de canoa.

§ 3º Na Praia Grande, os caícos devem manter distância mínima de 20 (vinte) metros dos "Pesqueiros" e da pescaria de pedra nos costões.

§ 4º Na Praia Grande, a área dos caícos compreende faixa marinha do Arpoador de dentro para fora em direção a Ponta da Praia e da Ponta do Sururu em direção a Ponta do Gabriel, devendo manter distância mínima de 20 (vinte) metros da pescaria de pedra nos costões.

§ 5º Os caícos somente podem acender a luz atrativa de lula após apoiar em sua área de pescaria.

§ 6º Não é permitido "cabo de caícos".

§ 7º Caícos devem manter distância de 30 (trinta) metros da boca do gancho de canoa de redinha.

Art. 6º. A pescaria de pedra nos costões da Reserva deve respeitar o direito de vez e marcas tradicionais de pescaria, não podendo ser tomadas como propriedade.

Art. 7º. As benfeitorias constituídas e denominadas como "Pesqueiros" na Ponta do Cabeça, Praia Grande, são de uso de pescadores tradicionais "benfeiteiros" e não podem ser vendidos ou doados, devendo seu uso ser repassado para as próximas gerações da mesma família.

§ 1º. Não é permitida construção de novos "Pesqueiros" ou quaisquer outras benfeitorias ou marcações nos costões rochosos de pesca de pedra.

§ 2º. Os "Pesqueiros" com benfeitorias serão cadastrados pelo ICMBio, e não havendo interesse familiar em permanecer com seu uso, o mesmo se constituirá como de uso coletivo dos pescadores beneficiários da Reserva, sempre respeitando o direito de vez por ordem de chegada.

§ 3º. O Pesqueiro da "Pedra do Cabo" somente pode realizar pesca quando não houver redinha de canoas pescando. Art. 8º. Os pâois da Ponta do Cabeça, na Praia Grande, são exclusivos para guarda de materiais e equipamentos de pescadores artesanais beneficiários da Reserva, sendo vedado quaisquer outro uso dos mesmos.

Parágrafo único. É proibida a venda de pâois ou a construção de novos pâois na Ponta do Cabeça, devendo o ICMBio realizar cadastrado em parceria com as entidades e representações dos pescadores na Praia Grande dos pâois existentes.

Art. 9º. O regramento da pesca de lula nos limites da Reserva Extrativista Marinha do Arraial do Cabo estabelecido por esta Portaria permanecerá em vigor até a contemplação do ordenamento de lula na publicação do novo Acordo de Gestão desta unidade de conservação.

Art. 10. Em caso de descumprimento da presente Portaria, os infratores estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.414 de 22 de julho de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre novembro/dezembro de 2013, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, no formato do relatório anexo.

MURILLO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2013

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre 2013. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2013 foi aprovado pela Lei nº 12.798, de 04/04/2013 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2013, englobou as programações de 72 empresas estatais federais. Posteriormente, por intermédio das Leis nº 12.936 e nº 12.947, ambas de 27.12.2013, foram inseridos no Orçamento de Investimento de 2013, as programações de 6 empresas: Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSB, Transmissora de Energia S.A., Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., ABGF, Araucária Nitrogenados S.A. e Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG. Na Lei nº 12.951, de 27.12.2013, foram canceladas dotações na sua totalidade em 4 empresas: Comper Eletrotrônicos S.A. - CPRJEST, Comper Meg S.A. - CPRJMEG, Comper Participações S.A. - CPRJPAR e Comper Poliofinais S.A. - CPRJPOL. Com isso, passou para 74 o número de empresas estatais abrangidas no Orçamento de Investimento, sendo 67 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 22 pertencem ao Grupo Eletrobras, 21 ao Grupo Petrobras e as 24 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;

- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;

- vinte e sete, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

